



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria da Conceição Rodrigues Fonteles

EMENTA: Emite parecer sobre regularização legal do exercício letivo na educação infantil antes da promulgação da Lei nº 9.394/1996.

RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira

SPU Nº 04556004-8

PARECER: 0170/2005

APROVADO: 10.05.2005

I – RELATÓRIO

Por necessidade de documentar-se junto ao INSS, órgão ao qual solicita aposentadoria e, por exigência de tal processo, Maria da Conceição Rodrigues Fonteles encaminha ao Conselho de Educação do Ceará, parecer declaratório de sua performance profissional na lide do magistério.

Conforme comprova em documentos apensos às folhas 02, 03 e 06 do presente processo, a requerente iniciou, nos idos de 1979, ainda na condição de universitária do Curso de Letras – UECE, sua carreira no magistério no Colégio Instituto Christus Ltda espaço que ocupou até o ano de 1982 quando ingressou – no mesmo ofício – na Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição (Colégio Santa Isabel) e aí permanece professora até à presente data, em turmas de educação infantil.

II – FUNDAMENTAL LEGAL

Ainda neste terceiro milênio, é comum o ingresso, no magistério, de universitários dos Cursos de Letras, Matemática e Ciências, posto que perdura carência de pessoal habilitado para o legal preenchimento das vagas existentes nos estabelecimentos de ensino. O meio legal encontrado pelos órgãos normativos como este Conselho o é, foi o recurso das Autorizações Temporárias expedidas pela Secretaria de Educação do Estado através de seus órgãos descentralizados, atualmente denominados CREDES mas, há meia dúzia de anos passados, conhecidos como Delegacias Regionais de Ensino.

Portanto sempre foi permitida a admissão de universitários no magistério tanto público quanto particular.

No caso da Educação Infantil, até o ano de 1996, denominado pré-escolar, não recebia tratamento legal sendo objeto exclusivo das diretrizes emanadas das Secretarias de Educação.

As Leis de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que antecederam à vigente, de nº 9.394/1996, ao tratar da formação de professores e especialistas, referiam-se tão somente à titulação necessária ao magistério de 1º e 2º graus.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0170/2005

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo o voto da relatora é no sentido de que se declare ao INSS que o pedido de aposentadoria de Maria da Conceição Rodrigues Fonteles, como professora, é reconhecido por este Colegiado como legítimo tendo em vista a comprovação de sua atuação na área da educação e do ensino.

É o parecer

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de maio de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC